

TC 014.776/2006-8

Apenso: TC 018.225/2006-0

Tipo: prestação de contas anual - 2005
(embargos de declaração em embargos de declaração)

Unidade jurisdicionada: Petrobras Transportes S. A. – Transpetro.

Embargante: Petrobras Transporte S. A.

Advogado: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), procuração à peça 9, p. 4-6 e 27-29.

Interessado em sustentação oral: não se aplica

Sumário: Prestação de contas. Exercício de 2005. Terceirização indevida. Determinações. Contas regulares com ressalva. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Matéria tratada de forma abrangente em outros autos. Provimento. Insubistência das determinações. Manutenção da ressalva das contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Não acolhimento. Embargos de declaração. Conhecimento. Não acolhimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (peça 54) opostos contra o Acórdão 5819/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 50), por meio do qual esta Corte rejeitou embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara, mediante o qual foi dado provimento a recurso de reconsideração interposto pela empresa contra o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara.

2. A decisão ora embargada assim dispôs (peça 50):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência à recorrente do teor desta deliberação;

3. A embargante alega que o Acórdão 5819/2013 – TCU – 2ª Câmara foi omissivo. Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que as contas do presidente da Transpetro sejam julgadas regulares, com quitação plena.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Reitera-se, com ressalvas, o exame preliminar de admissibilidade (peça 56) que concluiu pelo conhecimento dos embargos opostos em face do Acórdão 5819/2013 – TCU – 2ª Câmara, suspendendo os efeitos do referido *decisum*. O Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler à peça 57 determinou o exame dos presentes embargos de declaração.

5. Ressalve-se não se tratar da primeira vez que a recorrente apresenta embargos de declaração no presente processo. Já há embargos de declaração julgados contra a decisão que julgou o recurso de reconsideração interposto pela Transpetro (peças 48-50). Neste momento, embargam-se os referidos embargos de declaração já apreciados.

EXAME TÉCNICO

Argumentos

6. Inicialmente, a embargante traz breve histórico dos fatos.

7. Explica que, em sede de recurso de reconsideração, seu pleito foi atendido tendo sido tornadas insubsistentes as determinações constantes dos subitens 1.5.1.1, 1.1.5.2 e 1.1.5.3 do Acórdão 4969/2012 – Segunda Câmara. Contudo, não foram retiradas as ressalvas na aprovação das contas do presidente da Transpetro. Diante desse fato, opôs embargos de declaração que foram rejeitados pela decisão que ora se embarga por acreditar persistir a omissão.

8. Cita os arts. 16, II, 18 da Lei 8443/1992 bem como o art. 208 do RI/TCU. Afirma que as questões objeto de ressalva referem-se à contratação de mão-de-obra terceirizada e a realização de horas-extras em excesso e de forma recorrente, caracterizando habitualidade.

9. Explica que esta Corte decidiu tornar as já referidas determinações insubsistentes para que o acompanhamento das providências saneadoras ocorresse em conjunto para todo o Sistema Petrobras. Nessa linha, acredita que a Transpetro segue os moldes de todo o Sistema Petrobras não tendo ocorrido conduta específica do Presidente que enseje ressalva em suas contas. A questão da terceirização transcende, a seu ver, a Transpetro.

10. Pondera, ainda, não ter havido decisão no âmbito do processo acerca das terceirizações, não tendo sido, assim, amplamente avaliadas as práticas específicas do Sistema Petrobras, o que também importaria retirar as ressalvas das contas do presidente da Transpetro.

11. Requer seja reconhecida omissão na decisão embargada para que sejam concedidos efeitos infringentes para que as contas de todos os responsáveis sejam julgadas regulares, com quitação plena.

Análise

12. Informe-se à embargante não ser possível acatar suas alegações.

13. Esclarece-se que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito. Nesse sentido, cumpre informar à embargante não terem sido verificadas as omissões por ela aventadas. Explica-se.

14. Cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações históricas acerca do presente processo.

15. As contas da Transpetro do exercício de 2005 foram julgadas pelo Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara nos seguintes termos (peça 3, p. 202 - Relação 19/2012 - Gab. do Min. Aroldo Cedraz - Segunda Câmara):

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Sérgio de Oliveira Machado (108.841.497-49), dando-lhe quitação, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.2, dando-lhes quitação plena, e arquivar o processo, com fulcro no artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Petrobras Transporte S.A. que:

1.5.1.1. não terceirize serviços para execução de atividades relacionadas a cargos que constem no Plano de Cargos e Salários, conforme orientação do DIP TRANSPETRO/PRES 9/2005, a não ser em situações excepcionais, com justificativa pormenorizada, que deverá ser arquivada no processo de contratação para comprovação em fiscalizações posteriores por parte do TCU e da CGU, nos termos do Acórdão n. 576/2012-Plenário;

1.5.1.2. abstenha-se de aditar contratos de terceirização que tenha como objeto atividade relacionada a cargos que constem no Plano de Cargos e Salários da Transpetro, salvo em situações excepcionais, com justificativa pormenorizada, que deverá ser arquivada no processo de contratação para comprovação em fiscalizações posteriores por parte do TCU e da CGU, nos termos do Acórdão n. 576/2012-Plenário;

1.5.1.3. realize estudo fundamentado de forma a estabelecer metas para a primeirização total, com cronograma detalhado, justificando o tempo em que ainda se fizer necessária a utilização de mão-de-obra terceirizada, e evidenciar a diminuição dessa mão-de-obra através do Sistema de Controle de Contratados - SICONT;

1.5.1.4. faça constar de seus normativos internos a obrigatoriedade de inscrição na Agência Nacional de Transporte Aquaviários (Antaq) para empresas que prestarão serviços de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo, nos termos dos arts. 1º e 2º, inc. V, da Resolução nº 52/ANTAQ;

1.5.1.5. adote medidas para regularização dos contratos de serviços de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo firmados com empresas que eventualmente não estejam inscritas junto à Antaq, considerando inclusive a possibilidade de rescisão desses contratos;

1.5.1.6. apure se houve vazamento das estimativas no caso dos Contratos nºs 4600003111, 4600003177 e 4600002912, para, se for o caso, sejam adotadas as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis em relação às pessoas e empresas envolvidas.

1.5.2. determinar à 1ª Secex que dê ciência desta deliberação à Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), aos responsáveis e à Agência Nacional de Transporte Aquaviários (Antaq), acompanhada da instrução de fls. 543/560 do volume 2.

16. A decisão que cuidou do recurso de reconsideração, Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara, tornou insubsistente os subitens 1.5.1.1 a 1.5.1.3 acima reproduzidos, mantendo inalterados os demais itens que tratam de temas distintos da terceirização.

17. Já o Acórdão 5819/2013 – TCU – 2ª Câmara, que julgou os embargos de declaração contra o *decisum* anterior, os rejeitou, pois “em nenhum momento afirmou-se que as causas que deram ensejo às determinações não ocorreram, apenas se manifestou o entendimento de que o acompanhamento das providências saneadoras deveria ocorrer em outros autos.” (peça 48, p. 2, item 7)

18. Note-se que a recorrente em sede de recurso de reconsideração não discutiu o mérito acerca do julgamento das contas do presidente da Transpetro. Naquela oportunidade (peça 15, p. 5-6, item 4), apenas requereu fossem afastadas as referidas determinações não porque restaram descaracterizadas suas causas motivadoras, mas para “congregar em um só julgamento todas as questões relativas ao tema terceirização, irradiando sobre todos os processos apensados as mesmas diretrizes e determinações” (peça 15, p. 5). Nesse sentido, a recorrente não rediscutiu o julgamento das contas dos gestores da Transpetro. Entretanto, em sede de embargos de declaração trouxe a questão. Quanto à ausência de exposição de motivos para o julgamento das contas regulares com ressalva considerou-se matéria preclusa (peça 48, p. 1, item 5). Contudo, quanto às consequências da insubsistência das determinações, a decisão dos embargos rememorou seus fundamentos concluindo pela impossibilidade de modificar o julgamento das contas do presidente da Transpetro.

19. Neste momento, em novos embargos de declaração, a recorrente tenta rediscutir o mérito do julgamento pela regularidade com ressalva das contas do presidente da Transpetro. Contudo, tal não é possível na presente via recursal.

20. Note-se que a recorrente apresenta argumentos no sentido de tentar caracterizar as ressalvas no julgamento das contas. Conforme exposto pela decisão embargada, esta matéria é preclusa, ou seja, a recorrente deixou transcorrer o momento para sua rediscussão.

21. Quanto ao pedido de alteração do julgamento diante do afastamento das determinações, deve ser mantida a decisão embargada, pois somente as providências saneadoras foram afastadas do presente processo, restando intactas as constatações da unidade técnica expostas no âmbito do Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara, ou seja, as questões a serem saneadas não foram descaracterizadas pela decisão que julgou o recurso de reconsideração.

22. No mais, basta destacar que o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara, ao julgar as contas do presidente da Transpetro, valorou a conduta inquinada e considerou todos os fatores levantados nos autos, inclusive quanto ao impacto na gestão como um todo, de modo que não há razão para conferir

efeitos infringentes aos presentes embargos para modificar o julgamento das contas de regulares com ressalva para regulares.

23. Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pela embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 5819/2013 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

24. Cumpre, ainda, alertar à embargante, diante dos segundos embargos de declaração opostos sobre o mesmo tema, acerca do teor do § 6º do art. 278 do Regimento Interno/TCU que trata sobre embargos de declaração meramente protelatórios.

25. Então, não há como acolher seus argumentos.

CONCLUSÃO

26. Dessa forma, quando a omissão apontada não existe, rejeitam-se os embargos sem entrar no mérito da questão, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria de fundo que já foi decidida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos pela Petrobras Transportes S. A. – Transpetro contra o Acórdão 5819/2013 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los; e
- b) comunicar à embargante da decisão que vier a ser adotada bem como aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 14/01/2014.

Érika de Araujo Almeida
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 6487-4